

A. I. N° - 269616.0004/05-9  
AUTUADO - IND. DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A  
AUTUANTE - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP METRO  
INTERNET - 11. 05. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0147-04/06

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL QUE RESPALDE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. É vedada a utilização de crédito fiscal sem a devida comprovação mediante apresentação de nota fiscal idônea. Autuado apresenta documentos fiscais que legitimam a escrituração de parte do débito autuado. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2005, exige ICMS, no valor de R\$ 7.219.769,39, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado apresentou defesa, folhas 748 a 754, argüindo nulidade do Auto de Infração por ter os autuantes omitido a indicação do fundamento legal do tributo cujo pagamento lhe é exigido, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao passo que dificulta, senão impossibilita, a defesa. Diz que em verdade no Auto de Infração impugnado, há apenas a indicação de dispositivos regulamentares do art. 42, da Lei 7.014/96.

No mérito, ressalta que todos os créditos fiscais indicados nos demonstrativos acostado ao PAF foram utilizados em observância à legislação do Estado da Bahia. Reconhece que alguns documentos fiscais comprobatórios do crédito utilizado ainda não foram encontrados, impossibilitando a imediata demonstração de regularidade do aludido crédito, apesar da incessante busca de todos os documentos.

Destaca que algumas das notas fiscais já forma encontradas, restando plenamente demonstrada a regularidade da utilização do crédito de ICMS no valor de R\$3.443.574,23, conforme planilha que acosta aos autos.

Na informação fiscal, folhas 4054 a 4055, os autuantes acataram as cópias das notas fiscais apresentadas pela defesa que totalizam o valor de R\$ 3.443.574,23, opinando pela redução do valor do débito de R\$7.219.769,39 para R\$3.776.195,16.

#### VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a infração encontra-se perfeitamente tipificada, indicando os dispositivos regulamentares infringidos, como pode ser observado no “enquadramento” fl. 02 do Auto de Infração. Ademais o Auto de Infração em tela foi lavrado mediante sistema informatizado da SEFAZ/Bahia, estando claramente descrita a infração apurada, tendo o autuado exercido seu direito de defesa amplamente, inclusive acostando em sua defesa parte das notas fiscais objeto da autuação. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito, o autuado reconhece que não encontrou todas as notas fiscais para comprova a utilização do crédito fiscal. Entretanto, acostou aos autos documentos fiscais que comprovam a existência de créditos no valor de R\$3.443.574,23, valor que foi acatado pelos autuante na informação fiscal.

Logo, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$3.875.314,22.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Valor Comprovado	ICMS DEVIDO
31/1/2000	9/2/2000	122.450,32	0,00	122.450,32
29/2/2000	9/3/2000	81.674,82	0,00	81.674,82
31/3/2000	9/4/2000	55.289,73	0,00	55.289,73
30/4/2000	9/5/2000	103.499,30	0,00	103.499,30
31/5/2000	9/6/2000	38.368,55	0,00	38.368,55
30/6/2000	9/7/2000	44.328,75	143.447,79	0,00-
31/7/2000	9/8/2000	76.543,26	41.134,88	35.408,38
31/8/2000	9/9/2000	294.678,72	135.243,38	159.435,34
30/9/2000	9/10/2000	117.436,57	0,00	117.436,57
31/10/2000	9/11/2000	161.041,76	88.102,15	72.939,61
30/11/2000	9/12/2000	216.204,91	0,00	216.204,91
31/12/2000	9/1/2001	217.802,08	0,00	217.802,08
31/1/2001	9/2/2001	475.692,99	0,00	475.692,99
28/2/2001	9/3/2001	211.031,57	444,26	210.587,31
31/3/2001	9/4/2001	704.208,17	475.778,46	228.429,71
30/4/2001	9/5/2001	352.849,04	188.828,94	164.020,10
31/5/2001	9/6/2001	1.034.919,89	435.123,79	599.796,10
30/6/2001	9/7/2001	31.785,89	0,00	31.785,89
31/7/2001	9/8/2001	704.097,39	293.176,82	410.920,57
31/8/2001	9/9/2001	694.362,01	601.147,45	93.214,56
30/9/2001	9/10/2001	253.875,34	192.573,60	61.301,74
31/10/2001	9/11/2001	1.227.628,35	848.572,71	379.055,64
TOTAL		7.219.769,41	3.443.574,23	3.875.314,22

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº269616.0004/05-9, lavrado contra **IND. DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.875.314,22**, sendo R\$1.002.707,53, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$2.872.606,69, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR